

PARECER JURÍDICO nº 004/2021 - RBF

Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2021

Autor(a): Vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO -
HOMENAGEM - TÍTULO DE CIDADÃO
CORDEIROPOLENSE - JOSÉ BENTO DARIO - SESSÃO
SOLENE - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

1. RELATÓRIO

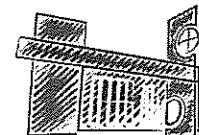
Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira - PT, que pretende homenagear o Sr. José Bento Dario, outorgando-lhe o título de Cidadão Cordeiropolense.

A homenagem será realizada em sessão solene oportunamente designada.

Juntou-se aos autos, memorial do(a) homenageado(a).

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

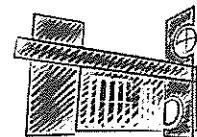
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



2.2. Da iniciativa legislativa

O projeto versa sobre homenagem à personalidade que nasceu em outro município.

Trata-se de título de cidadão Cordeiroense, onde a iniciativa é concorrente, logo o vereador poderá propor a homenagem.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

De modo objetivo, o proponente apresentou o *curriculum vitae* do homenageado, destacando, entre outras, que o homenageado é natural de Tanquinho- Distrito de Piracicaba/SP.

Feito isso, cabe então analisar o aspecto formal e subjetivo da propositura, e, nesse particular, tem-se que o artigo 216, § único, inciso II do Regimento Interno dessa Casa de Leis dispõe que:

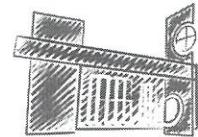
Art. 216) Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

III) concessão de título de cidadão cordeiroense ou conferir homenagem a pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante votação nominal com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
(...)

Apenas cumpre consignar, que o referido projeto de decreto legislativo merece reparo quanto à sua formalidade, eis que o proponente não cuidou de mencionar a dotação orçamentária para as despesas decorrentes com o referido projeto de decreto legislativo.





No mais, a via adequada é mesmo o projeto de decreto legislativo, bem como a propositura se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de decreto legislativo nº 03/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 17 de Fevereiro de 2021

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico